



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 18:10

PLP n.157/2020

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar concede, em razão da situação excepcional de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, a suspensão do pagamento de seis parcelas:

I - dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - consecutivas dos tributos federais, vencidas ou a vencer, no ano de 2020.

§ 1º Podem usufruir da suspensão de que trata esta lei complementar apenas as empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19.

§ 2º A suspensão é condicionada:

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 \*

I - ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados no ano de 2020;

II - ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

Art. 2º As parcelas consecutivas vencidas ou a vencer no período de suspensão do pagamento, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 1º, serão consolidadas na data do término da suspensão e deverão ser pagas em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal será calculado sobre o valor do montante consolidado, acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 3º Ficam suspensos, por seis meses, os programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não se aplica às fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Art. 4º Em relação às situações de suspensão previstas nesta lei complementar, ficam prorrogados por seis meses os prazos para a constituição ou para a cobrança do crédito tributário, previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, o Senhor Presidente da República encaminhou mensagem ao Congresso



\* C D 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 \*

Nacional solicitando o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A solicitação foi atendida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Nesse cenário, o presente projeto de lei complementar visa conceder a suspensão do pagamento de seis parcelas consecutivas dos tributos federais, vencidas ou a vencer, no ano de 2020, e dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A suspensão proposta, restrita às empresas que foram obrigadas a interromper as suas atividades em decorrência da situação de calamidade pública, tem o objetivo de viabilizar a liquidez dos caixas dessas empresas e a manutenção das suas atividades, evitar a demissão de empregados e possibilitar a recuperação posterior dos créditos da União.

A suspensão é condicionada ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados, no ano de 2020, e ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

A proposição prevê também a suspensão, por seis meses, dos programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas neste projeto, podendo haver fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Por último, o projeto prorroga, por seis meses, os prazos (cinco anos) concedidos à administração tributária para a constituição ou para a



cobrança do crédito tributário, previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por se tratar de proposta justa, que pode efetivamente reduzir os impactos da pandemia da COVID-19 sobre as empresas atingidas e evitar a redução de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 \*



## Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Eduardo Costa )

Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208737954500, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 4 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 6 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 8 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 9 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 10 Dep. Santini (PTB/RS)
- 11 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 12 Dep. Paes Landim (PTB/PI)
- 13 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)